



Número: **8095960-91.2021.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **03/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CARLOS CAPINAN (AUTOR)		TULIO FONSECA BORGES (ADVOGADO) MANUELA GONCALVES SEREJO (ADVOGADO)	
BRADESCO SAUDE S/A (REU)		FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13461 8692	03/09/2021 23:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 5º andar, Nazaré
- CEP 40040-380, Salvador-BA

e-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8095960-91.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: JOSE CARLOS CAPINAN

RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A

Vistos, etc.

1-Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC/2015.I.

2-JOSÉ CARLOS CAPINAN, já qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS** contra **BRADESCO SAÚDE S.A.**, alegando, em síntese, o seguinte:

Requeru tutela de urgência, no sentido de obrigar o réu, a autorizar a realização de sessões de hemodiálise, em sistema ambulatorial com transporte por meio de ambulância.

A parte autora é beneficiário do plano de saúde réu, tendo vencido todas as carências e cumprindo com todos os pagamentos a que se obrigou.

Sucede, que mesmo após requerimento administrativo do autor, para a realização do procedimento médico, lhe foi negado o procedimento.

Instruiu a inicial com documentos.

É o relatório essencial. **Posto isso, decido.**

Urge registrar, preliminarmente, que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. Demais disso, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXII, da CF/88.

Vislumbro, *in casu*, portanto a presença do binômio *fumus bonis juris e periculum in mora*, delineados no art. 300, do CPC/2015.

No caso em tela, apresenta-se inconcusso, o perigo na demora do provimento jurisdicional, porquanto em periclitação a vida e a saúde da parte Autora, a qual, conforme laudos médicos carreados aos autos, encontra-se hospitalizado, com autorização para uso de *home care* e realização de hemodiálise em sistema ambulatorial, restando comprometida irremediavelmente a sua qualidade de vida, daí porque, inadiável e urgente, consoante relatório médico, a sua submissão a procedimento médico recomendado. Evidente, portanto, o risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela provisória de urgência almejada, em sede liminar, mormente quando sabido que o provimento jurisdicional final via de regra demora para se concretizar.

Carreados aos autos documentos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, tais como relatório médico discriminado da atual situação da parte autora e comprovação de relação jurídica material estabelecida entre as partes, mostram-se aparentemente verdadeiras as razões suscitadas pelo requerente em sua peça inicial.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a saúde é direito básico do consumidor, tratando-se também de direito fundamental de que é titular o Autor (art. 6º, I, do CDC e art. 5º, XXXII, da CF/88).

Aplicável à espécie, também, a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que obriga em seu art. 35-C, que nas situações de emergência, como a do caso dos autos, o Plano de Saúde arque com as despesas integrais do tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do paciente, não podendo este ser submetido a limitações ainda que por questões de ordem econômica, suscetíveis de causar-lhe irremediáveis prejuízos.

Por tais razões, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a seguradora de saúde acionada, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da sua intimação acerca desta decisão, expeça autorização em prol da parte Autora, habilitando-a a ser submetida ao procedimento médico recomendado no relatório de ID 134609839 em clínica/hospital conveniado especializado no tratamento, providenciando, ainda, transporte mediante ambulância, arcando com todas as despesas do tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do Autor.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento desta ordem pelos réus, devendo a parte autora, caso não seja efetivada a medida, informar ao Juízo o descumprimento para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

3-Cite-se o réu para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de optar pela realização de audiência de conciliação por videoconferência, tal manifestação deverá ser suscitada no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua intimação, hipótese na qual, em respeito ao art. 335, I, do CPC, o prazo para apresentação de defesa se iniciará da audiência.

4- Por fim, tendo em vista, *in casu*, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, **devendo o réu juntar aos autos, no prazo de defesa, todos contratos e documentos, em geral, atinentes à causa em análise.**

SALVADOR/BA, 03 de setembro de 2021

Lícia Pinto Fragoso Modesto

Juíza de Direito Titular

fga